

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00018/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

**PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.
ANÁLISE DA FASE INTERNA. REGULARIDADE.**

Para exame e parecer, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a aquisição de material de construção.

A matéria foi trazida à apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade dos atos administrativos.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

O objeto do pregão deve se enquadrar no disposto no Art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A aquisição de material de construção se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal acima, motivo pelo qual o pregão é a modalidade correta a ser adotada.

Analisando os atos administrativos já formalizados nesta fase interna, verifica-se sua devida regularidade.

Na sequência cronológica registrada, tem-se:

- 01) solicitação;
- 02) Termo de Referência;
- 03) Composição de Custos/Cotação de Preços;
- 04) Declaração de Dotação Orçamentária;
- 05) Autorização da Abertura, pelo Prefeito;
- 06) Edital;
- 07) Minuta do Contrato.

Verifica-se que a cotação de preços está de acordo com o termo de referência, conforme consta nos autos. Além disso, a dotação orçamentária foi devidamente atestada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Ao analisar as cláusulas do edital e da minuta do contrato, ambos estão de acordo com o termo de referência, estabelecendo o procedimento a ser adotado no certame, bem como na respectiva contratação, com a reprodução das exigências legais trazidas pela Lei nº. 10.520/02 e Lei nº. 8.666/93.


Importante a análise realizada sobre as regras das propostas de preços, consequente julgamento e requisitos para habilitação das empresas. O edital traz as regras para elaboração e apresentação das propostas de preços, estabelecendo critérios objetivos, apontando as condições mínimas de aceitabilidade. Estabeleceu, ainda, as regras para habilitação das empresas, sem qualquer exigência a mais do que previsto na Legislação pertinente. Fixou as regras sobre a ordem dos trabalhos a serem realizados pelo pregoeiro e a equipe de apoio, dando plena transparência ao certame. Tratou das cláusulas contratuais, as quais estão reproduzidas na minuta do contrato, especificamente nas cláusulas quarta, sexta, sétima, oitava, nona e décima primeira.

As demais cláusulas constantes na minuta do contrato dispõem sobre os termos legais impostos aos contratos administrativos constantes na Lei nº. 8.666/93.

Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados, os quais permitirão a publicação do aviso de licitação, para permitir a efetiva competitividade ao certame.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela possibilidade do prosseguimento do certame, caso não se oponha a autoridade superior, como de direito.

Camalaú (PB), 11 de março de 2022.



JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO OAB/PB 16.682